

**A AUTOFAGIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DOS
DESDOBRAMENTOS DA MONOCRATIZAÇÃO À LUZ DA TEORIA DA
SOBERANIA DE JEAN BODIN¹**

*THE AUTOPHAGY IN THE FEDERAL SUPREME COURT: AN ANALYSIS OF THE
UNFOLDINGS OF THE MONOCRATIZATION ACCORDING TO JEAN BODIN'S THEORY
OF SOVEREIGNTY*

Newton de Menezes Albuquerque²

Davi Everton Vieira de Almeida³

Resumo: O presente artigo versa sobre o fenômeno da autofagia no Supremo Tribunal Federal, termo usado pelo Ministro da corte, Marco Aurélio, ao se referir à cassação da decisão de um ministro por um de seus pares. Demonstra que as razões que promovem ações dessa natureza compartilham a mesma raiz do ativismo judicial, qual seja, o câmbio da ordem jurídica soberana objetivamente expressa na constituição por critérios subjetivos de justiça pelo apanágio de princípios e regras esparsas. A fim de mostrar a importância da soberania para a organização do estado, traz a lume a teoria de Jean Bodin, jurista e publicista francês que elaborou as bases modernas do estado e sua organização pela vontade do soberano. Relembradas as lições do autor, analisar-se-á, a partir da reclamação 31.965 Paraná, o fenômeno da autofagia, sua origem, possivelmente relacionada à monocratização das decisões da corte, assim como seus prováveis desdobramentos, projetados a partir das lições do livro “Como morrem as democracias” de Steve Levitski e Daniel Ziblatt. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e de estudo de jurisprudência de cunho qualitativo, método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Autofagia; Ativismo judicial; Jean Bodin; Soberania; Monocratização.

Abstract: The present article talks about the phenomenon of autophagy in the Federal Supreme Court which consists in the cassation of a judge's decision by one of his pairs. Shows that the reasons that promotes such actions share the same roots of the judicial activism, which is prioritize the personal conviction upon the constitutional norms criteria, which are the expression of the sovereign will, which must be protected. In order to show the importance of the sovereignty to the organization of the state, brings to the light the theory of Jean Bodin, French jurist e publicist who cast the modern basis of the state e its organization by sovereign one. Once remembered the lessons of such writer will be analyzed, taking from

¹ Artigo submetido em 17/10/2019 e aprovado para publicação em 08/06/2020.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor Titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e professor Associado 2 da Universidade Federal do Ceará (UFC). Ex- membro do Conselho curador da Fundação Perseu Abramo. Atua principalmente em Teoria do Estado, Direito Internacional e Teoria da Democracia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3379-296X>.

³ Mestrando em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza - Unifor; Pós graduado pela Faculdade Damásio em Direito Constitucional aplicado; graduado pelo Centro universitário Luterano de Palmas. Professor titular da cadeira de Processo Civil na Faculdade Princesa do Oeste - fpo. <https://orcid.org/0000-0002-7909-4286>.

the “Reclamação 31.965” Paraná, the phenomena of the autophagy, its origin, likely related to the monocratization of the court’s decision, as its probable unfolds, projected from the book “How democracies die” of Steve Levitsky and Daniel Ziblatt. The reasearch methodology will be bibliographic along with precedent cases analysis, hypothetical-deductive method.

Key-words: Autophagy; Judicial activism; Jean Bodin; Sovereignty; Monocratization.

1. Introdução

O ativismo judicial tem sido debatido à exaustão no Brasil. Tanto a academia quanto as alçadas profissionais do direito têm se empenhado em discutir esse fenômeno caracterizado pela poder judiciário que, atuando para além dos termos da sua competência, traz à jurisdição questões afeitas a outros poderes. A potencialidade do dano que ocorrências dessa natureza podem acarretar à relação das instituições democráticas justifica a afluência dos agentes políticos e pesquisadores ao tema que, não obstante sua importância, de tão largamente discorrido, parece ter todos os seus flancos cobertos.

Todavia, um evento recente tem aberto o que parece ser um novo espectro do ativismo. A saber, a autofagia. O fenômeno, que se vale de uma analogia com fenômeno biológico, foi assim denominado pelo próprio Ministro da corte, Marco Aurélio Mello, para salientar o processo de erosão do judiciário brasileiro hodierno, a partir do acirramento de sua conflitualidade interna, particularmente eruptiva do próprio Supremo Tribunal Federal e da função balizadora da interpretação constitucional que deveria desempenhar. Com efeito, a reiterada prática dos ministros de decidir monocraticamente – justificada inicialmente pelo volume de processos – tem se revelado, nos últimos tempos, instrumento de poder para impor convicções pessoais em detrimento da decisão do Plenário, das turmas ou dos demais colegas, sendo essa última faceta o objeto preciso de análise deste artigo.

A autofagia parece guardar muita semelhança com o ativismo judicial. Rigorosamente os fenômenos não são idênticos – uma vez que o resultado não produz dano à outra instituição, mas ao próprio judiciário – todavia, suspeita-se que ambos sejam resultado do mesmo acontecimento. Além da convergência autoral, os fenômenos parecem se vincular em suas razões e consequências. Vinculam-se pelas razões, na medida em que expõem a inflação dos agentes do judiciário em detrimento da própria instituição. Vinculam-se pelas consequências, na medida em que dessa inflação decorre a deflação do próprio judiciário e,

em um escopo maior, das instituições democráticas e do próprio poder soberano, fonte de onde emana o poder das instituições.

Localiza nesse ponto o objeto a ser observado: a relação entre poder soberano e poder constituído. É na diligência de compreensão da relação entre esse poder que constitui (poder soberano) e poder constituído (os agentes das instituições) que dedicará esse artigo especial atenção à obra de Jean Bodin, precursor, na modernidade, da teoria da soberania. Pois não se olvida o préstimo de sua obra “Os seis livros da república” ao assentamento desse elemento fundamental na construção dos estado-nação modernos com suas instituições burocráticas.

Naturalmente a remissão a um clássico não se propõe a dirimir seus complexos desdobramentos na modernidade, é justamente o contrário. O que se espera do regresso a um clássico é a reafirmação de um conceito nuclear, por vezes perdidos nas confusas imbricações geradas pelo uso no decurso do tempo. Assim, justifica-se o uso dos clássicos na elucidação de problemas referentes a seus temas entabulares, como afirma Noberto Bobbio em sua obra “Teoria geral da política”, ocasião em que também estabelece critério do que vem a ser um clássico, são eles: a) Ser ele o autêntico autor de obra de referência no seu tempo; b) ser sempre atual; c) ser o construtor de teorias modelo, verdadeiras categorias mentais, a todo tempo revisitáveis a despeito do tempo decorrido desde sua aplicação primeira (BOBBIO, 2009, p. 145).

Desta forma, analisará no presente trabalho a obra do publicista francês de forma ampla, contexto histórico, a experiência política em que seu livro “Seis livros da república” foi escrito, assim como as consequências para o Estado do encabeçamento compartilhado do poder soberano, como era o caso da França antes de Bodin. Observará também o significado do poder de legislar, a quem pertence e o que indica a usurpação deste atributo. Ver-se-á, também, que o poder soberano e o seu exercício não se confundem, assim como não se confundem a autoridade do soberano e a de seus oficiais, ministros e magistrados de que cuja articulação depende a manutenção da república bem ordenada.

O trabalho, de cunho bibliográfico, portanto, abordará o fenômeno da autofagia a partir dos eventos relativos à Reclamação 31.965 do Paraná, apreensíveis tanto por meio das decisões a ela relativas, como pelas declarações públicas a respeito do caso, amplamente divulgados à época. Essa leitura conduzirá a associação do assunto com o fenômeno do ativismo jurídico, pois como se observará nas declarações do ministro Marco Aurélio, são frutos da mesma árvore, tanto a autofagia como o ativismo, sendo, porém esta anterior àquela, iniciará o artigo por sua definição e demarcação temporal. Na análise do ativismo, por

sua vez será identificado o germe de ambos os fenômenos, qual seja, o distúrbio da relação entre os três poderes, provocado pelo rompimento da ordem estabelecida pelo poder soberano, cuja vontade se encontra expressa na constituição.

A aproximação do tema “soberania”, assim como sua relação com os poderes delegados, como já mencionado, fará imprescindível o resgate do pensamento de Jean Bodin, paragem obrigatória de qualquer estudo que se digne relevante sobre teoria da soberania. Recordadas as bases do poder soberano estabelecidas pela teoria do jurista francês, passar-se-á ao tema central do presente artigo, a autofagia, que como se demonstrará, foi caminho pavimentado lento e gradualmente pela disposição da corte em julgar monocraticamente. Ademais, para além da aparente crise da soberania, proclamada pelos mais apressados ideólogos do mercado total, o que verificamos é o contrário, um revigoramento do poder estatal sob a forma oculta de “sociedade civil”, portanto, também da soberania como conceito definidor da centralidade da dinâmica do poder nas sociedades modernas. Na verdade, a soberania do poder, na contemporaneidade, apela para processos mais sutis de dominação em que mercado e Estado conjuminam-se na conformação unificadora do capitalismo. A própria força inaudita do judiciário adverte-nos da alteração de paradigma sofrida pelo Estado em seu interior, ao redefinirem-se as relações entre os poderes atribuindo-se centralidade a agentes estatais não eleitos como são os magistrados. No caso do Brasil, tal deslocamento de poder em favor dos juízes harmoniza-se com o esgarçamento da crise de representação dos partidos, da demonização da política e da ênfase discursiva, um tanto mistificadora, do poder “taumatúrgico” da burocracia de toga, pautada numa presumida ação meritocrática. Ou seja, desloca-se o poder da zona aberta, dialógica, plural, própria do legislativo e do executivo, para uma esfera mais hermética, submetida ao escrutínio técnico, problemático, da “aplicação do justo” por homens “acima da política”, como imagina ser o judiciário.

Esse movimento, denominado aqui de autofágico da cúpula do poder judiciário, é percebido em três etapas de progressão. Observa-se, em um primeiro momento, os ministros valendo-se de datas para atrasar a apreciação do plenário, estendendo tanto quanto possível os efeitos de sua decisão liminar, em um segundo momento esse quadro evolui para uma estratégia menos sutil de constranger o pleno a corroborar os termos da medida de urgência, por fim o quadro evolui para uma deliberada oposição à decisão do pleno, com ministros concedendo liminares à revelia da decisão assentada do colegiado.

Essas condutas, como se demonstrará, embora revestidas de legalidade, infligem as normas não escritas da constituição, tão importantes para a manutenção da democracia

quanto aquelas positivadas. Esse aporte conduzirá a concluir que a infração dessas normas não escritas é o gatilho que deflagra o processo de esgarçamento das relações institucionais que culmina no fenômeno ora discutido. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e de estudo de jurisprudência de cunho qualitativo, método hipotético-dedutivo.

2. O Marco do Ativismo Judicial no Brasil

Em 28 de setembro de 2018 o Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal julgou pela procedência de uma reclamação contra a decisão de uma juíza federal impedindo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva de conceder entrevista ao jornal Folha de São Paulo. Na mesma noite, porém, o ministro Luiz Fux, valendo-se da posição interina na presidência do tribunal e das atribuições inerentes ao cargo, suspendeu o despacho do relator que se insurgiu derrubando a suspensão e restituindo a aplicabilidade da sua própria decisão em 1º de outubro, dia esse que não terminou sem ver o mesmo julgado mais uma vez suspenso, dessa vez pelo presidente, já de volta à cadeira, Dias Toffoli. O ministro Marco Aurélio de Mello, questionado sobre os fatos, definiu o ocorrido como “autofagia”, e afirmou ainda que “Não há ascendência da presidência ou da vice-presidência sobre os demais ministros. Não podemos cassar a decisão um de outro” e ainda mais à frente “Não quero saber se a decisão do ministro Lewandowski está correta ou não. A decisão só poderia ser afastada mediante recurso da parte, em julgamento no plenário.”⁴

A decisão, que o ministro Marco Aurélio rotulou com o inédito termo “autofagia”, caracteriza-se pela explícita desautorização do Ministro Lewandowski por um de seus pares, o que, não possuindo qualquer lastro na legislação, constitui-se mera conduta voluntariosa, a revelia da ordem institucional. Mas a o evento não é exatamente novo. Nada obstante o novel epíteto, os ingredientes que compõem a autofagia são os mesmos do ativismo judicial que, nas palavras de Lenio Streck, define-se como “ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma ‘corrupção’ na relação entre os poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos” (2016).

Pertinente enfatizar que o fenômeno da autofagia, na medida em que mais explícita o ímpeto de soberania das decisões dos ministros corrobora para enfatizar a diferença entre a judicialização e o ativismo judicial. A judicialização é um fenômeno político, inerente às

⁴ Disponível em <<https://epoca.globo.com/marco-aurelio-critica-fux-toffoli-inconcebivel-autofagia-23124629>>

próprias mudanças da democracia no século XX que, redesenhando a disposição dos poderes, conduziram o judiciário a um inédito protagonismo (VIANNA *et al*, 1999). O ativismo, por sua vez, nasce do ímpeto individual dos magistrados e nada tem de passivo. A relação indevida entre ambos diz respeito a uma equivocada vinculação do judiciário à imagem estática formulada por Montesquieu (1979). Mas as disposições dos poderes são dinâmicas, de maneira que o judiciário do presente já não tem o tamanho preconizado no projeto original. Semelhante modelo não serve, senão ao propósito da superada democracia liberal (PERELMAN, 2005). Todavia, uma coisa é dizer que o judiciário cresceu em importância, outra é dizer que o mesmo aconteceu com seus integrantes. O judiciário cresceu em protagonismo mas sobre seus integrantes recaem os mesmos deveres de autocontenção e submissão institucional, como lembra Lenio Streck:

Construiu-se, assim, um imaginário (gnosiológico) no seio da comunidade jurídica brasileira, com forte sustentação na doutrina, no interior do qual “decidir” de forma solipsista encontra “fundamentação” – embora tal circunstância não seja assumida explicitamente – no paradigma da filosofia da consciência. Essa questão assume relevância e deve preocupar a comunidade jurídica, uma vez que, levada ao seu extremo, a lei – aprovada democraticamente – perde(rá) (mais e mais) espaço diante daquilo que “o juiz pensa acerca da lei (STRECK, 2012, p. 30).

Observa-se, portanto, que tanto o ativismo quanto a autofagia comungam das mesmas causas, diferenciando-se apenas em suas escalas. O ativismo produz, como dano, “a corrupção” dos poderes pelo ato de vontade daquele que julga, enquanto a autofagia produz a “corrupção” restrita ao poder judiciário. O dano do primeiro é suprainstitucional e do segundo intrainstitucional. Em um ou outro, porém, a fonte do problema remete à extrapolação das prerrogativas dos magistrados, razão porque, na declaração supracitada, o ministro Marco Aurélio invoca a ordem institucional em detrimento do mérito, a conservação da autoridade delegada pela constituição, em detrimento do convencimento quanto à matéria. Isto posto, assumir-se-á a análise de ambos os fenômenos como um só, a autofagia – na medida da sucessão temporal – como consequência e exacerbação do ativismo judicial, razão porque se buscará na origem deste a compreensão daquele.

É difícil, todavia, estabelecer com precisão o início do ativismo judicial no Brasil, mas as discussões trazidas ao Supremo Tribunal Federal por ocasião do processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor erigem um marco no assunto. Diante de diversas ações impetradas por políticos de todos os lados acerca da competência e limites procedimentais das casas do congresso na condução do processo, a corte se vê diante do

dilema de responder, jurisdicionalmente, questões da seara política. Nesse momento o ministro Paulo Brossard aponta no curso de um Mandado de Segurança impetrado pelo ex-presidente⁵, que a resposta da corte deveria ser dada não em sede de mérito, mas de preliminar, onde deveria declarar sua incompetência material, pelo que afirmava, contra o voto do relator, que a mesma constituição que em seu art. 5º XXXV estabelece que a “lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito”, o exclui nas circunstâncias do art. 85 e 86, os quais entregam a Câmara e ao Senado o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do presidente da república (1993).

Paulo Brossard foi voto vencido naquele caso, mas seus argumentos, como afirmam Lenio Streck e Martonio Lima, permanecem até hoje “irrespondidos e insuperáveis”⁶ não apenas por aqueles ministros, mas por todos que doravante compraram a ideia do ativismo e passaram a fundamentar suas decisões na pungência da inafastabilidade do controle jurisdicional sem dignar-se a concilia-lo ao não menos importante princípio da separação dos poderes, o qual, segundo afirma o art. 16º da declaração dos direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789 é, junto com os direitos fundamentais, condição *si ne qua non* para a existência de uma constituição.

Estabelece-se nesse momento este traço característico do ativismo judicial: a supressão das amarras da separação dos poderes pelo mote da proteção de outros valores constitucionais às vezes de ser subtraído (STRECK, 2010, p. 145). E diz-se romper amarras, pois pouco se justifica na fundamentação a transgressão dos limites institucionais, como se a urgência da proteção de um princípio fundamental fosse razão suficiente para o rompimento de outro, não obstante as lições de Dworkin quanto à ponderação dos princípios e o parâmetro argumentativo do juiz Hércules, que a tudo justifica em sua fundamentação (DWORKIN. 2017, p. 165). O que se observa, todavia, é o Supremo passando, reiteradamente, ao largo da questão da separação dos poderes, matéria do severo juízo do ministro Brossard que tinha como “sacrilégio a interferência do Poder Judiciário na intimidade de outro Poder, para dizer o que ele pode e como pode obrar”⁷. E a despeito da deferência consagrada ao ministro, quando quer que matérias políticas surjam na corte, a prática tem revelado que o supremo pouco absorveu dos ensinamentos de Brossard,

⁵ MS 21.564/DF, Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21564.pdf>>

⁶ STRECK, Lenio; LIMA, Martonio. As CPIs e a falta que faz Paulo Brossard. **Consultor Jurídico**. São Paulo. Online, v. 1, p. 1-4, 2014.

⁷ Voto do ministro Paulo Brossard no mandado de segurança 21.564/DF.

eternizados nos debates de 1992. É o que bem revela a posição da corte no mais recente caso de *impeachment*, da já ex-presidente Dilma Rousseff.

A discussão sobre o modelo de votação, se seria secreta ou não⁸, suscitou, a caráter da experiência com Fernando Collor, posições diversas e acalorados debates, o que *per si* indica o olvido à sabedoria do ministro Brossard, que aplicada economizaria os debates resolvendo o assunto em sede de preliminar. Resulta da disposição em contrário, porém, o agravamento da intrusão judicial na política e o recuo da margem argumentativa da corte para, em futuros casos, recusar-se a atuar em assuntos que não fossem estritamente jurídicos, pois como negar-se a adentrar, alegando serem intransponíveis, terreno em que se circula frequentemente? É pertinente nesse ponto trazer à reflexão do próprio Paulo Brossard no já referido Mandado de segurança 21.564/DF:

Se não tivesse ficado em solitária unidade nesta Corte, em clara divergência com a sabedoria nunca assaz louvada de seus preclaros membros, que tenho como meus mestres, não me teria demorado na reiteração de entendimento já enunciado, quando da apreciação do pedido de liminar, e que, respeitosamente, reitero.

Aliás, ainda hoje pela manhã, considerando a minha posição dissidente, perguntei-me se não estaria errado no entendimento de que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exercício de função jurisdicional que a Constituição outorga privativamente a outro Poder. Refleti mais uma vez sobre a matéria e, para desgosto meu, hei de permanecer no insulamento a que me vejo reduzido, tendo viva a preocupação de que a questão não está tanto em interferir aqui ou ali ou deixar de fazê-lo, mas em, uma vez ingressado nessa área estranha, onde e como parar, retroceder e retirar-se (1993).

De fato, a preocupação do ministro se mostra plausível. Pois atendida aquela primeira vez o ímpeto de aplicação irrestrita do art. 5º XXXV da Constituição defronta-se doravante a corte com o questionamento sem resposta sobre a raia da sua liberdade interpretativa. Tome-se a título de ilustração a discussão sobre “autocontenção” na AP 937, explorada pelo artigo de Matheus Felipe de Castro e Frederico Ribeiro de Freitas Mentis no volume 5, número 12, desta revista (2018).

Vê-se ali o problema advindo do ativismo, é que cada passo dado em sua direção evidencia o afastamento do judiciário dos limites funcionais que a constituição lhe propõe. Por outro lado, tal postura sugere um ímpeto do Supremo de equiparar-se ao próprio poder soberano, na medida em que decide soberanamente o que é a Lei, nada obstante, ser o ato de dizer a Lei atributo do poder soberano (ARAÚJO; SANTOS, 2006). Esse exercício indevido

⁸ Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 387

da soberania, entretanto representa uma grave ameaça à organização e ordenação das funções do estado, como identificou Jean Bodin ainda no século XVI. Com efeito, as definições de soberania do jurista francês foram capazes de a um só tempo resgatar seu país de uma iminente divisão e reuni-lo pelo encabeçamento de uma só força, pela inestimável contribuição do autor ao assunto, convém deter-se mais em seu pensamento.

3. A Teoria da Soberania de Jean Bodin

Todo pensador é fruto de seu tempo e suas ideias surgem no curso do seu próprio contexto histórico, social e político. O caso de Jean Bodin não é diferente, nascido em 1530, há trinta e sete anos da descoberta da América e 12 da afixação das noventa e cinco teses de Martinho Lutero, chega em um contexto de transição da história ocidental, um momento de expansão do mundo, tanto geográfico, com a descoberta do novo mundo, quanto intelectual, com a quebra da hegemonia ideológica da igreja católica pela reforma protestante, ainda que relutante à época do autor. Na verdade, os conflitos incididos da disputa entre católicos e protestantes foram propriamente o fio condutor da construção do pensamento de Bodin e sua principal obra, “Os seis livros da república” (BODIN, 2011, p. 24).

Filho de família católica, ingressa aos quinze anos de idade na ordem de nossa senhora dos carmelitas, onde permanece até os dezoito quando sai para iniciar-se no direito em Toulouse. Findado seus estudos, passa a ocupar a cadeira de professor substituto de direito Civil, não havendo todavia, perspectiva mais promissora na carreira acadêmica, vai a Paris onde escreve sua segunda obra “Método para a fácil compreensão da história”, livro que lhe dá notoriedade como publicista lhe propiciando um convite para trabalhar junto à monarquia em uma função semelhante à de tutor para o Duque de Anjou, irmão do Rei. Vê-se daí, portanto, o fim da obra política do autor, a justificação da monarquia, da qual Bodin era servo (BODIN, 2011, p. 28-31).

Os conflitos deflagrados pela reforma protestante, cuja vertente francesa era encabeçada por João Calvino, têm seu ponto alto em um evento conhecido como noite de São Bartolomeu. A fim de conciliar católicos e huguenotes (nome dado aos protestantes franceses), organiza-se em 1572 o casamento de Margarida de Valois, irmã do rei da França e Henrique III de Navarra, chefe dos huguenotes na França e primo de Catarina de Médici, mãe do rei, a qual sugere a história, ordenou no dia 22 de agosto a morte do almirante Gaspar II de Coligny, líder huguenote em Paris, seguida no dia 24 de dezenas de líderes e outros tantos em

dez cidades francesas. O número de mortos ao final do massacre não é exato, mas conta-se que tantos eram os corpos arremessados aos rios, que não se comeu peixes na França por um bom enquanto (HOLT, 2005, p. 91).

O ocorrido comprometeu o já frágil governo de Carlos IX, que refém do controle papal, se via impossibilitado de conciliar uma França dividida por conflitos religiosos. É nesse interim que Jean Bodin lança em 1576 os “Seis Livros da República”, obra onde discorre sobre a soberania, teoria que encerrou a um só tempo o problema da divisão do país e o controle papal sobre a França. A tradição medieval consagrava o fracionamento do poder entre o império e o papado, sendo este o criador das leis, e aquele o aplicador. Naturalmente essa medida não agradava a monarquia que se via obrigada a dividir seu mando sem muito poder contra o controle ideológico que o catolicismo exercia sobre toda a Europa. Todavia, a reforma protestante gera, pela fragilização do domínio papal, uma fresta da qual se utiliza Bodin para reformular os limites da autoridade do Estado, expurgando as influências externas e as concentrando em uma só figura, o soberano, que com ninguém compartilha seu poder e a nenhuma lei se submete senão àquelas do próprio Deus, de quem é autoridade representativa na terra (BARROS, 2001, p. 165).

Sobre a revolucionária teoria responsável por promover a transição do estado do modelo medieval para o moderno discorre Simone Goyard Fabre:

Como tal é tão diferente da teoria da soberania medieval que, repelindo o feudalismo e o sacerdociismo, acaba por se opor a ela. Essa mutação profunda da idéia de soberania não é, evidentemente, alheia nem ao movimento político que, no curso dos séculos XIV e XV, provocou a centralização do poder real e determinou a autoridade deste sobre as instituições do reino, nem às guerras civis e religiosas da época. Mas a força e a originalidade da teoria de Bodin não resultam apenas da consciência que ele toma da insuficiência, na hora da crise, das ‘prerrogativas jurídicas de que dispõe o rei pós-feudal’, ela se deve sobretudo à ousadia intelectual com que passa do fato, particular e contingente, ao conceito geral e necessário: ‘República’, escreve Bodin já na primeira frase dos Seis Livros da República ‘É um governo reto de várias famílias e do que lhes é comum, com potência soberana’. (2002, p. 23).

A potência soberana, traduzida em outra versão como “poder soberano”⁹ é o poder absoluto e perpétuo da república (BODIN, 2011, p.195) legitimamente conferido, já que não basta a força dos tiranos para lhe garantir. Assim, a suprema autoridade, antes pertencente ao Papa é trazida, pela teoria de Bodin, à pessoa do Monarca (p.295), “já que não há nada maior na terra, depois de Deus” (p.289) e da forma que a autoridade divina deve moldar a conduta do soberano, também este, como representante celeste na terra molda o estado segundo sua

⁹ BODIN, p.71

vontade, vinculando a conduta de todos e estabelecendo as regras de funcionamento da república, seus oficiais e os limites destes para o exercício de autoridade segundo a vontade daquele que os arregimentou.

Dizer a Lei e reforma-la é, portanto, atributo exclusivo da soberania, fonte de onde advém toda ordenação no estado. Do ponto de vista das instituições do estado essa marca aponta para a presença de uma ordem hierárquica, a qual tem o soberano por autoridade máxima e seus oficiais e magistrados abaixo, na escala de suas atribuições, como pressupõe a figura de linguagem grega usada pelo autor na definição de soberania ao início do capítulo VIII do primeiro livro¹⁰. De maneira que a competência para o exercício do poder do estado é decorrente da própria autoridade do soberano, e mesmo os mais altos chefes nenhum poder têm senão aqueles delegados, exercitáveis somente dentro dos limites funcionais da delegação soberana.

É por essa razão que não se pode falar, segundo Bodin, em poder dos magistrados de criar Lei, “o magistrado pode vergar a lei e a interpretação desta, seja com suavidade ou com rigor, “desde que vergando-a ele evite rompê-la”, ou seja a medida de autonomia do magistrado se encontra não em criar leis adequadas mas em fazer a vontade do soberano aplicável ao caso concreto “ainda que ela lhe pareça bastante dura” (BODIN, 2011, p. 300), pois o contrário faria compreender “que um simples magistrado estaria acima das leis, e que poderia obrigar o povo aos seus éditos, o que mostramos impossível.”(p. 301). Por essa razão também é que Jean Bodin prefere chamar a medida criativa dos magistrados por outro nome, “édito”, como chamavam os gregos, posto que encontrava essa autonomia dos juízes diversas restrições como a extensão geográfica da sua jurisdição, o limite temporal de seu exercício do cargo, à consonância com as leis elaboradas pelos magistrados maiores e, sobretudo a boa vontade do soberano, que poderia a qualquer momento revogar os éditos (p. 294). Acrescentem-se ainda, os influxos sofridos pela teoria da soberania de Bodin pelas doutrinas democráticas, irrompidas, particularmente, com as reflexões de Rousseau, e no campo institucional por Sieyès, na transição para a modernidade contemporânea. Aqui, a feição da soberania popular coloca com intangibilidade a necessidade da legitimação do poder do Estado a partir do assentimento dos indivíduos associados, destacando a relevância do poder legislativo como aquele mais consentâneo com a vontade comum do povo. Daí a crítica

¹⁰ *Akran* significa um cume, uma montanha ou como na designação homérica uma cidadela ou uma fortaleza nas alturas; *Exúsia*, que se divide em *Usia*, que refere-se ao ser e *ex* sufixo que designa transbordamento, sendo a junção das duas o transbordar do ser. De forma que se poderia interpretar *Akran Exúsia* como a “expansão do ser em ordem descendente a partir do ponto mais alto” ou simplesmente “autoridade representativa”.

sempre acesa do republicanismo democrático às formas elitistas de poder, quando estas não compaginam-se da indispensável abertura à manifestação da soberania popular. A ausência do controle do poder do estado, de sua submissão ao debate público aberto, além do rigoroso escrutínio de seus atos finalísticos, proposto pelos adeptos de uma concepção tecnocrática, meritocrática de poder dos juízes, contraria frontalmente o sentido instituinte da política revestida pela democracia. Portanto, em relação à soberania, mais particularmente em relação à centralidade do poder e seu veio legitimatório, torna-se inviável a justificação do poder criador de leis pelos juízes não eleitos. Pois, se de fato, a dimensão contramajoritária do exercício da jurisdição constitucional trazida à lume pelo liberalismo clássico, investe-se de importância em face de uma opinião pública fragmentária, quando não manipulada por uma mídia oligopolizada; não menos relevante, é a tutela afirmativa do poder popular soberano de fazer valer sua vontade comum, eminentemente política.

Diríamos mais, hoje, mais do que nunca, a soberania confunde-se com a democracia, mormente em sua dimensão especificamente política, pois a atuação centrífuga dos mercados econômicos tem ameaçado perigosamente o balizamento das instituições democráticas, intentando transformá-las em um árido procedimentalismo esvaziado de qualquer conteúdo. A ideia de que a centralidade do poder presente na teoria da soberania é antinômico à democracia pauta-se se por uma sucessão de equívocos históricos e conceituais, haja vista que a democracia não se coaduna com a diluição da sociedade e da produção das fontes de legitimidade de poder, estas construídas coletivamente.

Não há, portanto, nem mesmo segundo a teoria “pura” de Jean Bodin, qualquer autoridade fora dos limites conferidos pelo soberano, razão porque se encontram os magistrados restritos não apenas às leis, mas também a toda cadeia hierárquica de autoridade, como propõe o exemplo de Veneza: “as ordenanças dos magistrados obrigam cada um em particular, pela alçada e jurisdição de cada magistrado, mas o corpo e colégio dos dez está acima dos magistrados particulares” (BODIN, 2011, p. 296). O limite da delegação soberana estabelece os termos do exercício do poder do magistrado, que agindo além dessa cobertura padece de legitimidade. Essa compreensão há muito estabelecida pelo publicista francês parece apontar, nos dias atuais, a raiz da crise institucional provocada pelo Supremo Tribunal não apenas externamente, no relacionamento com os demais poderes pelo ativismo, mas também internamente, pelo contínuo exercício de um emergente poder monocrático que tem se insurgido contra a autoridade do pleno.

Ora, rompida a trincheira institucional da competência, nenhuma autoridade está a

salvo, e se a totalidade dos votos dos onze pode contra a prerrogativa de outra instituição, muito mais contra o colegiado de seus pares. Sem embargo, a persistência e intensificação dessa prática, oposta ao acima citado exemplo de Veneza, tem produzido a expressão mais intrínseca do fenômeno do ativismo judicial, a sublevação, por parte dos ministros, das decisões monocráticas de outro ministro. A essa expressão celular do colapso institucional do Supremo Tribunal Federal batizou o Ministro Marco Aurélio, “autofagia”, cujas origens, manifestações e prognósticos serão doravante analisados.

4. A Autofagia no Supremo Tribunal Federal

A autofagia é o reflexo interno da desagregação institucional do Supremo. Como dito anteriormente, o apelo do ministro Marco Aurélio, na reclamação 31.965 do Paraná, à ordem institucional, em detrimento do mérito, traz para o âmbito interno do supremo o mesmo debate quanto à sua atuação no âmbito externo, quando pratica ativismo judicial. A manifestação *interna corporis* do rompimento dos limites da autoridade delegada em detrimento do convencimento pessoal, torna os ministros em vítimas do que sempre foram algozes e isso mutuamente, deflagrando um processo de desgaste da autoridade dos membros e, por conseguinte da casa. É notável o fato de que nem a primeira¹¹, nem a segunda¹² suspensão da liminar do ministro Lewandowski, prolatadas respectivamente pelos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, se dignaram a justificar o assalto à prerrogativa do relator, pelo contrário, os atos, ambos feitos de ofício, questionáveis do ponto de vista ético, e inconstitucionais por força do princípio do juiz natural consagrado no art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988. Esse problema, todavia, não surge do nada, é possível observar na jurisprudência do STF, a partir da ótica “bodiniiana” de autoridade decorrente da soberania, uma gradual pavimentação do caminho que conduziu a esse momento.

O ponto de partida da “autofagia” é a “monocratização”. Um Tribunal, a despeito das variedades de posições políticas de seus membros, deve ser capaz de produzir uma resposta em nome da instituição. É isso que mostra, por exemplo e entre outras coisas, a obra de Jeffrey Toobin, recentemente traduzida para o português, sobre a Suprema Corte Americana (2018). Inobstante, O Supremo Tribunal Federal tem experimentado desde a década de 90 um

¹¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SLDecisoMinistroFux.pdf>> acesso em 1º de dezembro de 2018.

¹² Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/arquivos/1_36455_5bb354ae3c549.pdf> acesso em 1º de dezembro de 2018.

aprofundamento da delegação da atividade julgadora a seus ministros em detrimento das turmas ou do plenário¹³. O pretexto é o excesso de ações, todavia a prática tem se espreado para o controle concentrado de constitucionalidade que não tem mostrado aumento no volume, como mostram os dados desde 1989 (ARGUELHES, HARTMANN, 2015).

Na esteira desse trabalho, de encontrar as razões do processo de “monocratização” Joaquim Falcão, Diego Werneck e Felipe Recondo, organizaram uma obra com a coletânea de análise das principais decisões monocráticas até 2016 (2017). A primeira conclusão sobre a “monocratização”, na obra, é a de que a Constituição nunca concedeu essa autonomia aos ministros. Constatam em seguida que as principais decisões do STF no ano de 2016 foram exaradas monocraticamente¹⁴. A prática, como brevemente referida acima, inicia-se sob o verniz de ato de gestão administrativa para maximização dos trabalhos no controle difuso, uma delegação contingencial precária do plenário, mas necessária em decorrência do acúmulo de processos e excessivos pedidos de vistas.

A cristalização do artifício, todavia, revelou-se em estratégia política individual deliberada para evadir-se da ação do plenário. É o caso, por exemplo, da liminar de Gilmar Mendes na indicação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para a casa civil no governo da presidente Dilma. O ministro decidiu em uma sexta feira às vésperas de um Feriado prolongado¹⁵. A estratégia o livrou da pressão de lançar o debate da ação, extinta poucas semanas mais tarde por perda de objeto, ao plenário, que por sua vez não questionou a usurpação de competência (FALCÃO; ARGUELHES; RECONDO, 2017).

É imperativo observar, quanto a esse último aspecto, que autonomia monocrática nunca foi objeto de questionamento por qualquer dos ministros, o que arrematou tacitamente a anuência dessa prática¹⁶. Assim, nada podendo a condescendência contra o agravamento das coisas, galgou a questão, novos patamares. De maneira que ações estratégicas como as do

¹³ Dados do projeto “Supremo em números” da Fundação Getúlio Vargas Direito Rio mostram que do total de processos julgados no Supremo Tribunal Federal entre 1992 e 2013, 93% foram decididos monocraticamente, restando 3% a cada turma e apenas 1% ao Pleno. Dados disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10312/1/20Relat%C3%B3rio%20Supremo%20e%20N%C3%BAmeros%20-%20O%20M%C3%BAltiple%20Supremo.pdf?sequence=5&isAllowed=y> > consulta em 1º de dezembro de 2018.

¹⁴ Em 2016 o supremo teve 18% menos decisões coletivas, entre turmas e pleno. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/signup.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1844509-em-ano-de-criises-supremo-tem-18-menos-decisoes-coletivas.shtml> > Consulta em 1º de dezembro de 2018.

¹⁵ Mandados de Segurança 34.070 e 34.071.

¹⁶ Joaquim Falcão e Diego Werneck Arguelhes observam que tanto na discussão da ação cautelar 4.070 como na medida cautelar da arguição de descumprimento de preceito fundamental 402 distrito federal, a questão do poder decisório dos ministros não é posto em debate. Pelo contrário, o pleno corrobora a postura, mesmo em face da relevância do assunto e a pertinência da submissão ao pleno (p. 23 e 25).

ministro Gilmar Mendes dão lugar a outros movimentos menos sutis como o de Teori Zawaski na Ação cautelar 4.070. O ministro, atendendo ao pedido da Procuradoria Geral da República afastou o então presidente da câmara dos deputados, Eduardo Cunha, ato que, além de indevido, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal¹⁷ seria *per se* desnecessário uma vez que horas mais tarde o assunto seria apreciado pelos onze. Chegado ao plenário, todavia, o afastamento do deputado sequer foi apreciado, o que leva à compreensão da estratégia do ministro Zawaski, que, presume-se, agiu sabendo que seus colegas não atentariam contra sua decisão fosse por concordância, fosse pela projeção de um possível constrangimento público que recairia sobre a corte caso desautorizasse um de seus membros (FALCÃO; ARGUELHES; RECONDO, 2017).

E é da ciência dessa encruzilhada institucional que o problema evoluiu para sua versão mais agravada. Alguns ministros, escudados no acordo tácito de “monocratização”, passam a decidir contrariamente à posição do pleno, é o caso dos Ministros Celso Mello, Ricardo Lewandoski e Marco Aurélio que continuaram a conceder liminarmente liberdade a réus condenados em segunda instância, mesmo após ter o plenário firmado entendimento contrário, quando do julgamento do recurso extraordinário com agravo 9.64246. Interessante notar a manobra do ministro Marco Aurélio, relator do processo, que não acatou a orientação da ministra Carmem Lúcia de converter a liminar em mérito, por julgar que o assunto não estava ainda maduro o suficiente. Alguém poderia objetar que as práticas dessa natureza não constituem agressão à institucionalidade do Supremo, haja vista que, por não serem proibidas, constituem-se atos realizados na margem de discricionariedade dos ministros. Todavia, não parece acurado afirmar que ausência de proibição expressa consista em autorização (FALCÃO; ARGUELHES; RECONDO, 2017, p. 20).

Há regras não escritas na democracia. Em recente livro lançado, Steve Levitski e Daniel Ziblatt afirmam que a manutenção da saúde das instituições depende da observância de normas inauditas na mesma medida que depende das expressas. Isso implica em dizer que a saúde dos poderes depende do empenho daqueles que os dirigem em manter sua integridade segundo o propósito para qual foi idealizado, já que a observância apenas das regras positivadas não é suficiente para esse fim. Para os autores estas regras não escritas são duas: a tolerância mútua e a reserva institucional. Ambas, embora idealizadas, na obra ao executivo e em menor medida ao legislativo, são deveras aplicáveis ao judiciário, especialmente as lições referentes à reserva institucional (LEVITSKI; ZIBLAT, 2018, p. 79).

¹⁷ Art. 5º, V e X.

O conceito de reserva institucional diz respeito à deliberada abstinência, por parte daquele que detém o poder, de utilizar a lei para fins que sua *mens legis* repudia, ainda que os termos escritos não proibam. Em outras palavras, é não usar a letra da lei contra seu espírito (LEVITSKI; ZIBLAT, 2018, p. 83). Ele mostra que a preservação desse preceito pelo corpo político tem sido até os tempos presentes, a razão do exercício salutar da democracia nos Estados Unidos, como bem exemplifica o caso do presidente Roosevelt.

Em março de 1934 o presidente foi ao rádio anunciar que invocaria os poderes de guerra para combater a calamitosa situação do país, o feito fez do presidente o mais popular da história dos Estados Unidos como bem evidenciou sua reeleição com a estrondosa porcentagem de 61% dos votos em 1936, frutos da política do *new deal*. A expansão dessa política, promessa para o segundo pleito, encontrou, todavia, um opositor, a suprema corte e a fim de liberar caminho o presidente vai aos meios de comunicação para anunciar que aumentaria o número de ministros do tribunal. Mas embora a Constituição americana não instituisse o número de membros da Suprema corte, a clara tentativa de aparelhamento da burocracia, fez do ato um completo insucesso, inclusive entre os democratas, partido do presidente. Esse evento mostra a reverência dos atores da democracia às regras não escritas e a recusa do que os autores chamam de “jogo duro Constitucional” (LEVITSKI; ZIBLAT, 2018, p. 92).

“Jogo duro constitucional” é o termo utilizado pelos cientistas americanos para descrever o oposto da reserva institucional, quando o agente se vale das regras escritas para atingir um fim distinto daquele tencionado por ela. O problema advindo dessa prática é o acirramento da competição pela evidência de favorecimento partidário em detrimento do bem comum que por sua vez produz a erosão da salubridade das instituições democráticas que se vendo atacadas com as armas da sua defesa, nada podem fazer (LEVITSKI; ZIBLAT, 2018, p. 86). Esse quadro descreve com exatidão o desenrolar do debate sobre a prisão em segundo instância.

A mudança da composição da corte faz surgir a possibilidade de reversão do apertado placar de 6 a 5 que aliado à repercussão da recente prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, dá ao tema a medida que Marco Aurélio buscava, é chegado o amadurecimento. O ministro libera para julgamento do pleno, sob os olhares atentos da mídia, da comunidade jurídica e política, bem como de toda a nação, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, cujo conteúdo também discutia a prisão em segunda instância, todavia em sede de controle concentrado. Adicionava-se à discussão,

convém apontar, especial viés político, uma vez que a decisão repercutiria diretamente no pleito eleitoral de 2018. Porém a ministra Carmem Lúcia, ainda presidente, se negou a pôr a ADC em pauta por entender que não havia razões para isso, pois o assunto já havia sido resolvido em 2016¹⁸. Acontece, todavia, que a decisão nunca chegou a ser confirmada em sentença, pois como dito anteriormente, o ministro Marco Aurélio não acatou a orientação da presidente de converter a liminar em decisão final, em clara intenção de evadir-se do pleno, estratégia repetida, dessa vez, todavia, pela ministra, valendo-se da sua posição na corte para manter seu entendimento. A situação gerou um ambiente constrangedor no plenário que se viu às voltas de ver ali levantada pelo relator uma questão de ordem, fato que não ocorreu pela intervenção do ministro Celso de Mello e sua proposta de resolução nos bastidores¹⁹.

Segundo as lições de Levitski e Ziblat, essa natureza de impasse sequer existiria se houvesse, desde o início, a disposição dos ministros de pôr a ordem institucional, a hierarquia soberanamente estabelecida, acima das suas convicções pessoais. Ora, o ministro que se vale da combinação de datas para evitar o plenário ou aquele que o constrange concedendo liminar, momentos antes da sua manifestação, ou mais grave, aquele que deliberadamente contraria a posição majoritária se valendo de subterfúgios para evitar a decisão formal, não age senão conforme deliberada intenção de fazer valer suas convicções sobre o colegiado por meio de “jogo duro”, prática que, embora se revista de legalidade, padece de força para justificar-se perante as máximas da democracia, como as contidas nas palavras de Jean Bodin que afirmam que “o corpo e colégio dos dez” (ou dos onze) “está acima dos magistrados particulares”²⁰.

No entanto, a constante utilização de subterfúgios legais para evadir-se do plenário, único ente reconhecido pela Constituição para julgar em nome do Supremo tribunal Federal, deflagrou um processo pernicioso de exaltação da convicção pessoal acima da reserva institucional que se manifesta inicialmente no ativismo jurídico, embora sob o anteparo da instituição. Ocorrendo internamente, porém resta evidenciada a disposição pessoal que se insurge contra o pleno e em sua expressão final os próprios pares. O ministro Marco Aurélio invocou a ordem institucional como freio para o inevitável colapso que recairá sobre a corte, caso a prática se torne comum, como, porém restaurar essas trava há muito tempo rompida

¹⁸ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/nao-ha-razoes-para-isso-diz-carmen-lucia-sobre-stf-voltar-a-julgar-prisao-apos-2-instancia.ghtml> > acesso em 01 de dezembro de 2018

¹⁹ Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,supremo-expoe-crise-e-pressao-sobre-carmen,70002235744> > acesso em 01 de dezembro de 2018.

²⁰ BODIN, 2011 p. 296.

pela corte? Entrementes, a reflexão feita pelo ministro Brossard recai sobre o apelo do ministro Marco Aurélio, quase como uma maldição “uma vez ingressado nessa área estranha, onde e como parar, retroceder e retirar-se” (1993).

5. Considerações finais

Fica demonstrado, portanto, que a autofagia é fruto de um lento e gradual processo de rompimento institucional. O fenômeno – que revela uma disposição soberana dos ministros do Supremo em detrimento de uma consciência de colegiado – foi gestado no exercício monocrático do poder jurisdicional do Supremo, prática que, embora carente de autorização constitucional, justifica-se pelo volume de demandas da corte. Mas a mesma contingência que justificou outrora, o primeiro procedimento excepcional justifica, no presente, que ministros desautorizem decisões de seus pares em nome de convicções pessoais que julgam inafastáveis. Evidencia-se assim, a disposição soberana de cada membro da corte.

Essa inclinação, embora sugerível desde as primeiras manifestações do ativismo judicial não poderia ser definitivamente apontada em razão do escudo do colegiado, afinal, as decisões, monocráticas ou não, são a expressão da vontade da corte, de forma que a disposição em se evadir do pleno era apenas uma tese, ainda que gradualmente enrobustecida por atos mais evidentes de contumácia. A autofagia, porém, torna concreto o que apenas se especulava. No momento em que um ministro deliberadamente se opõe à decisão de um de seus colegas, alguém que em nada se lhe difere, fica evidente a falta de disposição coletiva. Não há uma unidade, não há disposição ética judiciária. O que a prática sugere é uma coletânea de onze disposições individuais compondo uma decisão, uma corte de onze ministros que munidos de suas convicções pessoais, julgam, sendo a eventuais decisões do pleno a soma de onze decisões monocráticas.

Uma decisão colegiada, todavia, não é o mesmo que uma miscelânea de decisões. Um colegiado pensa como instituição, uma miscelânea compromete-se tão somente com sua própria convicção. A fidelidade à consciência, entretanto, não é garantia de acerto e a sorte de um povo que tem seu destino condicionado aos erros ou acertos de um só homem faz presumir muito mais o retrocesso ao despotismo que a evolução a democracia bem ajustada. Eis, portanto, o valor das instituições democráticas: ser anteparo da falibilidade dos homens que as conduzem. Pois a constituição em sua sabedoria soberana não outorgou poder segundo

a probabilidade que tem cada órgão de acertar, mas sim segundo a medida em que podem evitar que o erro aconteça, ou em não evitando, arcar corporativamente com as consequências dos seus atos, como disse o ministro Brossard, “o que decide em último lugar erra ou acerta irremediavelmente, sem recurso a quem quer que seja” (1993).

Nisso vê-se a sabedoria do ministro, em identificar que a preservação das atribuições constitucionais dos poderes é de maior relevância à ordem democrática que o impulso de promover justiça, ainda que fruto de boa intenção. Sem o reconhecimento de uma ordem maior não há harmonia possível, foi essa lição que Jean Bodin, com a perspicácia de quem entendendo a chegada da oportunidade, aplicou para extirpar da França, de uma só vez, o domínio compartilhado com um elemento externo e os conflitos que dividiam o país.

A ordem institucional, portanto, importa, e seu rompimento faz aduzir, da parte do magistrado, que decide à revelia das leis do soberano, uma equiparação ao próprio soberano²¹, coisa que o estado não pode suportar, sob pena de mais uma vez sucumbir à desordem. Assim, quando a convicção pessoal se sobrepõe à ordenação soberana tudo tende a ruína, essa é a lição que Bodin ensina, o magistrado que decide à revelia das leis do soberano, na verdade está a este se equiparando ou se sobrepondo. Ora, se o Supremo Tribunal Federal como instituição age desde os tempos do ministro Paulo Brossard a revelia da soberana separação dos poderes, era questão de tempo até que, não tendo mais a quem consumir, arremettessem, pela mesma força de convicção pessoal, contra sua própria instituição, como corpo, e a seus pares, como medida final do desequilíbrio, e início do caos definitivo.

Finalmente, convém enaltecer a notável envergadura intelectual da teoria da soberania de Jean Bodin, que foi apta não apenas a atender as demandas políticas da sua época, como também a manter-se atual e inegável ainda nos dias de hoje. Naturalmente, muito se mudou desde os tempos do autor, o poder soberano já não se encontra nas mãos do monarca, foi deslocado várias vezes ao longo do tempo e encontra-se hoje, ao menos no Brasil, nas mãos do povo, como afirma o parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal de 1988. Inobstante, a estrutura preconizada pelo publicista francês permanece intacta e perfeitamente útil, não apenas para o exercício do poder, como também para identificar seus desvios, como bem o fez neste trabalho ao demonstrar que há engendrado nessa disposição monocrática a convicção de igualdade com o poder soberano. Como, porém, sustentar uma república de

²¹ Embora vários juízes tenham se acostumado a usar em seus julgamentos estas palavras “em soberania”, todavia isso é abusar da palavra, que pertence somente ao príncipe soberano. (p.311)

onze soberanos concomitantes? A resposta de Bodin ao reino da França parece responder, é impossível.

6. Referências

ARAÚJO, Gisele Silva; SANTOS, Rogério Dultra dos. O constitucionalismo antiliberal de Carl. Schmitt: democracia substantiva e exceção versus liberalismo kelseniano. In: FERREIRA, Lier; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo (Org.). **Curso de Ciência Política**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivan A.. **A monocratização do STF: tribunal delega cada vez mais poder para decisões individuais em ADIs e ADPFs**. JOTA info. São Paulo: JOTA, 2015.

BARROS, Alberto Ribeiro de. **A teoria da soberania de Jean Bodin**. São Paulo: Unimarco Editora, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria General de la Política**. 3ª ed. Madrid: Trotta, 2009.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**. 1ª ed. São Paulo: 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 26 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança 21.564**. Distrito Federal. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Julgado em 23 de setembro de 1992, DJ n.º 23 de setembro de 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21564.pdf>> Acesso em 10 de abril de 2020.

_____. **Reclamação 31.965 Paraná**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RECLAMACAO+31%2E695%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9l6xpak>> Acesso em: 12 de outubro de 2018.

_____. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

CASTRO, Matheus Felipe. MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. Dois pesos, duas medidas: O Supremo ativista e a restrição do foro por prerrogativa de função do legislativo: Um estudo a partir da QO Na Ap 937 Do Stf. Em **Revista Culturas jurídicas**, vol.5, núm. 12, set/dez.,2018, p.68-84.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2017

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **Supremo em números**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W; RECONDO, Felipe; **Onze supremos: o supremo em 2016**. Belo Horizonte: 2017

GOYARD-FABRE, Simone. **Princípios filosóficos do direito político moderno**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOLT, Mack P. **The French Wars of Religion 1562-1626**. Cambridge University Press. 2005.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2018.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril, 1979.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. Entre o Ativismo e a judicialização da política: A difícil Concretização do direito Fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Joaçaba**, v.17, n.3, p. 721-732, set./dez. 2016.

TRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STRECK, Lenio; LIMA, Martonio. As CPIs e a falta que faz Paulo Brossard. **Consultor Jurídico**. São Paulo. Online, v. 1, p. 1-4, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Direito. In: BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (Coords.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

TOOBIN, Jeffrey. **Os nove: por dentro do mundo secreto da Suprema Corte**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIANNA, Luiz Werneck. Et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.